



Câmara Municipal de Acaraú

Rua Otalício Martins Rocha, Nº 250, Monsenhor Edson - Acaraú-CE
CNPJ:02.346.843/0001-70 | CGF: 06.920.412-8

Requerimento Nº 040/2020

Em, 07 de maio de 2020

REQUERIMENTO PARA QUE A PREFEITURA MUNICIPAL EMITA ATO NORMATIVO A FIM DE PERMITIR QUE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS POSSAM FUNCIONAR NO FORMATO DE PRONTA ENTREGA AOS CONSUMIDORES NAS PORTAS DE SEUS ESTABELECIMENTOS OU SISTEMA DRIVE THRU E, QUE SE UNIFORMIZE OS PARÂMETROS DE FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS PARA SE EVITAR A UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS MERAMENTE SUBJETIVOS POR PARTES DOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Exmo(a) Sr(a) Presidente(a) da Câmara Municipal de Acaraú

REQUEIRO à Douta Mesa, depois de ouvido o soberano Plenário, na forma regimental, que seja oficiado a Prefeitura Municipal, encaminhando o presente requerimento, para que seja emitido ato normativo a fim de permitir que os estabelecimentos comerciais possam funcionar no formato de pronta entrega aos consumidores portas de seus estabelecimentos ou drive thru e, que se uniformize os parâmetros de fiscalização dos estabelecimentos comerciais para se evitar a utilização de critérios meramente subjetivos por partes dos agentes públicos municipais.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2020.

ANTÔNIO EDSON BRANDÃO
Vereador(a) - Autor(a)

JUSTIFICATIVA

Em razão da necessidade da adoção de medidas para promover o isolamento social da população durante o período do surto da COVID-19, o Governo do Estado do Ceará emitiu o Decreto nº 33.544, de 19 de Abril de 2020 que Intensificou as medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus.

O referido ato normativo determinou a suspensão em todo território do Estado de diversas atividades, entre as quais: as atividades de lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada (Art. 1º, inc. V) e de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres (Art. 1º, inc. I).

Outrossim, o mesmo Decreto Estadual em seu Art. 1º, §§ 4º e 5º assim estabeleceu:

Câmara Municipal de Acaraú

Rua Otalício Martins Rocha, Nº 250, Monsenhor Edson - Acaraú-CE
CNPJ:02.346.843/0001-70 | CGF: 06.920.412-8

§ 4º No período de que trata o "caput", deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar apenas por serviços de entrega, inclusive por aplicativo.

§ 5º Durante o prazo de suspensão de atividades, lojas e outros estabelecimentos comerciais também poderão funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas suas dependências.

Portanto, pelo texto do decreto estadual se conclui que todas as atividades comerciais podem ser desempenhadas por meio de serviço de entrega sem que haja descumprimento do ato normativo em comento.

Sendo assim, deduz-se que serviço de entrega é todo fornecimento de um bem que não ocorra dentro das dependências do estabelecimento. Com base neste permissivo legal, diversos comércios de nossa cidade passaram a fornecer os seus produtos através de pedidos formulados por telefone, aplicativos de mensagens e mesmo por redes sociais. A questão que permanece é se a entrega da mercadoria na porta do estabelecimento (drive thru) não estaria enquadrada em tal hipótese?

Ademais, outro problema que surge em nossa cidade em razão da aplicação do Decreto Estadual nº 33.544 diz respeito a sua fiscalização. O acompanhamento deste regramento em nosso município se mostra falho e injusto. É falho, pois, basta um simples caminhar pelas ruas de nossa cidade que percebemos que a grande maioria dos comerciantes e lojistas de nosso município permanecem com as portas entreabertas, simulando o atendimento as disposições do Decreto Estadual quando na realidade não estão. É injusto, pois, enquanto que existem vários estabelecimentos comerciais em pleno funcionamento, existem aqueles que de forma responsável arcam com o ônus do fechamento de seus comércios.

Diante deste panorama surgem alguns questionamentos: 1º) Se o objetivo do decreto é evitar a aglomeração de pessoas, não seria possível permitir aos comerciantes, notadamente, aqueles que atuam no segmento de restaurantes, lanchonetes e congêneres, funcionarem sob o regime de pronta entrega de mercadorias nas portas de seus estabelecimentos ou drive thru sem que os consumidores precisassem adentrar nos seus estabelecimentos? 2º) Por que os agentes públicos permitem o funcionamento dos estabelecimentos comerciais localizados na Sede de nossa cidade em detrimento daqueles que ficam localizados nos Distritos?

Diante destas indagações entendemos que se faz necessário a emissão de ato normativo por parte da Administração Municipal a fim de que sejam estabelecidos critérios objetivos a serem observados para que alguns comerciantes não continuem a ser penalizados com o ônus do isolamento social e, para que a fiscalização seja realizada dentro de parâmetros estritamente técnicos e não subjetivos.